



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.866 - SP (2015/0095426-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WILLIAN DO CARMO BUENO (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA JORGE TODARO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 43,152 quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.866 - SP (2015/0095426-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WILLIAN DO CARMO BUENO (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA JORGE TODARO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **WILLIAN DO CARMO BUENO** contra acórdão não ementado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada (e-STJ, fls. 53-58).

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "a autoridade coatora fundamentou a denegação da ordem exclusivamente na vedação legal de concessão de liberdade provisória para crime hediondo, fato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fls. 64-65); b) "o paciente é primário, não ostentando sequer inquéritos policiais em seu desfavor, possui residência fixa e emprego lícito" (e-STJ, fl. 65); c) "ao decretar a prisão preventiva, o Juiz de primeira instância enfatizou a gravidade genérica do crime de tráfico de drogas" (e-STJ, fl. 67); d) "não há qualquer fundamentação que justifique a manutenção da custódia cautelar, pois a decisão que a decretou não analisou o caso concreto" (e-STJ, fl. 72).

Pleiteia a revogação da sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 97-100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.866 - SP (2015/0095426-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WILLIAN DO CARMO BUENO (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA JORGE TODARO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 43,152 quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. [...]

4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para preservação da ordem pública, vulnerada ante a gravidade da conduta incriminada e o risco concreto de continuidade na atividade ilícita.

5. A excessiva quantidade de material tóxico apreendido - 21,410 Kg (vinte e um quilos e quatrocentos e dez gramas) de maconha - denota a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada e indica a dedicação do réu à narcotraficância, autorizando a preventiva.

6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegadas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos aptos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 336.297/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de o paciente integrar organização criminosa e na quantidade de droga apreendida - 107 quilos maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada."

(HC 340.371/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada e mantida pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Há elementos de provas suficientes sinalizando para o tráfico de entorpecentes, dada a exorbitante quantidade de droga apreendida - 44 (quarenta e quatro) tijolos de maconha - e não para o porte destinado ao consumo pessoal.

[...]

E, por fim, faz-se concretamente indispensável e necessária a custódia, para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, a partir dos depoimentos amealhados, das circunstâncias da prisão e da expressiva quantidade de entorpecentes, indica, no caso, profundo envolvimento dos indiciados com fornecedores e acesso a grande quantidade de entorpecentes no mercado, revelando profissionalidade ou habitualidade delitivas, e conduz à conclusão de que, mantidos soltos os indiciados, tornariam a praticá-los, lesionando mais ainda a paz social." (e-STJ, fl. 13)

"Compulsando os autos, vislumbro prova da materialidade e indícios da autoria, decorrentes do auto de exibição e apreensão, do auto de constatação preliminar e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial.

Além disso, o fato imputado ao requerente, a princípio, está inserido no contexto do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

No mais, as circunstâncias envolvendo a conduta evidenciam, neste momento, sua especial periculosidade, confirmando a necessidade acautelar a ordem pública, na expressa dicção do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque, conquanto se trate de indivíduo primário e portador de bons antecedentes, foi surpreendido pela autoridade policial, na companhia de outras duas pessoas, num automóvel, na via pública, com grande quantidade de substância entorpecente (43,152 kg de maconha, embalados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 44 'tijolos')." (e-STJ, fl. 23)

Conforme consignado, foram apreendidos 44 (quarenta e quatro) tijolos, contendo 43,152 kg (quarenta e três quilos e cento e cinquenta e dois gramas) de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

Saliente-se que o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0095426-2

RHC 58.866 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240000 20081718720158260000 20150000142705 240000 504/2012 5042012
RI002LS4Q0000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILLIAN DO CARMO BUENO (PRESO)
ADVOGADO	: MARIANA JORGE TODARO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JEFERSON PEREIRA RIBEIRO
CORRÉU	: RONALDO MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.